



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2037149-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é peticionária LIGIA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram a Revisão Criminal e, no mérito, indeferiram o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FREITAS FILHO E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2037149-25.2025.8.26.0000

Comarca de Tatuí – 2ª Vara Criminal

Peticionário: Ligia Gomes

Voto nº 29589

REVISÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES NA MODALIDADE TENTADA – ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – INVIABILIDADE – “Res furtiva” de valor que não pode ser considerado insignificante ou irrisório. Ausência dos requisitos do denominado princípio da insignificância. Condenação devidamente fundamentada na r. sentença, não havendo que se falar em julgamento contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Revisão conhecida e, no mérito, indeferida.

Vistos.

Ligia Gomes foi absolvida impropriamente, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, da imputação de ter infringido o artigo 155, “caput”, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo declarada inimputável, nos termos do artigo 26 do Código Penal, e imposta medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 01 ano (fls. 131/133 dos autos originais).

A condenação transitou em julgado em 06/05/2024, para o Ministério Público e para a Defesa (fls. 139 dos autos originais).

Na sequência, através da presente Revisão

Criminal, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, a Peticionária alega, em síntese, em caráter preliminar, a nulidade da sentença ante a ausência do incidente de insanidade mental. No mérito, sustenta que a r. sentença é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal e requer a absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade da conduta, por ser aplicável na espécie o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da medida de segurança de internação por tempo indeterminado, determinando-se a submissão da Peticionária a tratamento ambulatorial (fls. 01/14).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 23/25).

É o relatório.

Inicialmente, observo que é certo que a Revisão Criminal deve ser admitida apenas nas hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal: “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Todavia, a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento do pedido revisional, quando

a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

A propósito: *“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”* (TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

Assim sendo, somente com o conhecimento do pedido é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a evidência dos autos ou o texto expresso da lei.

A propósito: *“Em se tratando de Revisão Criminal, somente é possível aferir-se sobre eventual contrariedade à evidência dos autos mediante o conhecimento da pretensão”* (RJTAcrim. vol. 44/446).

Desta forma, conheço o pedido revisional.

Todavia, no mérito, anoto que ele não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Inicialmente, anoto que a alegação da Defesa de nulidade da r. sentença em razão da ausência de laudo do incidente de insanidade mental não merece prosperar, porquanto, conforme se denota da decisão de fls. 82 dos autos originais, o Juízo *a quo* fundamentadamente determinou a juntada do laudo produzido nos autos de nº 005094-70.2018.8.26.0624, consignando que *“denota-se do extrato acostado às fls. 72 que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara Criminal local incidente de insanidade mental, distribuído sob o nº: 0005094-70.2018.8.26.0624, cujo laudo, em atenção à otimização dos atos e à celeridade processual, será aqui utilizado a título de prova*

emprestada”.

E, naqueles autos, instaurado o incidente de insanidade mental, foi a Peticionária submetida a exame, tendo o perito oficial apresentado laudo conclusivo no sentido de que a acusada *“cometeu vários furtos desde 13 anos de idade, geralmente de produtos para se alimentar. Já roubou chocolate, salame, bolacha, shampoo, sabonete.*

Pericianda coloca os produtos no carrinho do supermercado e acredita que pode levá-los sem pagar. Come em excesso, costuma permanecer no quarto. Já utilizou maconha e crack, até 2016. Esteve internada na Clínica Terra Dourada em 2017 (documento anexo) com CID F19.2.

Pericianda costuma andar com uma sacola cheia de alimentos. É infantilizada, ingênua, pueril, irrita o filho, briga com ele por fatos bizarros.

Utiliza Tegretol 400mg/dia + Olanzapina 10mg/dia + Amplictil 100mg/dia + Fenegan 50mg/dia + Clonazepan.

Mãe diz que se ela ficar sozinha come até arroz cru, leite ninho. Refere escutar vozes, com conteúdo persecutório. Cometeu furto de salame em outubro de 2017.

Já esteve detida inúmeras vezes. (...)

Pericianda apresenta Esquizofrenia Paranoide, doença mental caracterizada por distorções do pensamento e da percepção, associada a afeto inadequado ou embotado e comprometimento do juízo crítico. Tal transtorno evolui através de surtos, com recuperação psíquica variável entre eles.

Além disso apresenta também Retardo Mental

Leve, doença mental caracterizada na sua essência por funcionamento intelectual inferior à média.

Seus CIDs 10 são:

F20.0 – Esquizofrenia paranoide.

F70.0 – Retardo mental leve, sem comprometimento do comportamento. (...)

À época do delito a pericianda era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e totalmente incapaz de se autodeterminar.

Necessita de tratamento ambulatorial psiquiátrico em caráter permanente.” (fls. 83/84 dos autos originais), tratando-se a ré, portanto, de inimputável, sendo sugerida a aplicação de medida de segurança de tratamento ambulatorial psiquiátrico em caráter permanente.

Ademais, não demonstrou a Defesa quaisquer elementos que pudessem comprovar uma alteração significativa no estado de saúde da Peticionária, sendo certo que a própria acusada afirmou em Juízo, em 30.04.2024, que não pode ficar sem seus medicamentos. Além disso, as testemunhas relataram que a Peticionária tentou subtrair cinco potes de Nutella da empresa vítima, havendo, portanto, outros elementos de prova aptos a demonstrar que persistem as conclusões do referido laudo, tanto que, do que consta nos autos, a acusada realizou condutas semelhantes por diversas vezes, tendo inclusive sido absolvida impropriamente de delitos semelhantes. Com efeito, não há, nos autos, provas que se sobreponham ao laudo pericial, que, aliás, goza de presunção de veracidade.

No mais, não se insurgiu a Defesa no momento

oportuno quanto à utilização da prova emprestada, uma vez que, após ser determinado pelo Juízo *a quo* (fls. 82 dos autos originais), não houve qualquer impugnação ao laudo de fls. 83/84 dos autos originais, tendo a Defesa, inclusive, utilizado o referido documento para fundamentar pedido de absolvição formulado em sede de alegações finais orais, oportunidade em que sustentou a inimputabilidade da Peticionária (fls. 129 dos autos originais – gravação audiovisual), estando tal alegação, portanto, alcançada pela preclusão.

Convém destacar que, conforme o artigo 565 do Código de Processo Penal, “*nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*”.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real à Peticionária – hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) –, fica refutada a preliminar.

E, no mérito, anoto que o pedido revisional não pode ser deferido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo sentenciante.

Com efeito, conforme entendimento consagrado em nossos tribunais, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser conjugados os seus vetores caracterizadores, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Todavia, no caso dos autos, o valor da *res*

furtiva, R\$ 259,50 (conforme auto de avaliação - fls. 10 dos autos originais), não pode ser considerado insignificante ou irrisório.

Bem a propósito, ao dissertar sobre o bem de valor insignificante, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: *"a excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira (não admitindo o princípio da bagatela no direito brasileiro: JTAERGS 70/94, 71/41 e 82), mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. [...] Na jurisprudência, têm-se aceito que são quatro os aspectos essenciais a serem considerados: 1) a mínima ofensividade da conduta; 2) a ausência de periculosidade social da ação; 3) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e 4) a inexpressividade da lesão jurídica causada. (RT 605/368; RSTJ 53/345) (Manual de Direito Penal, 28ª. Ed., vol. I, pp. 102 e 103).*

No mais, irrelevante para a configuração do delito que a *res furtiva* tenha sido recuperada e a vítima não tenha sofrido prejuízo.

Portanto, impossível falar em absolvição baseada no princípio da insignificância.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar a ré, impõe-se absolvição imprópria, não se podendo acolher a tese de absolvição por atipicidade da conduta.

Ademais, alegando a requerente afronta à evidência dos autos, em sede de revisão criminal, há a inversão do ônus da prova, cumprindo-lhe apresentar elementos de convicção capazes de desfazer os fundamentos da condenação, o que, no entanto, não se vislumbrou.

Nesse particular: *“Revisão. Inversão do ônus da prova. Necessidade de o requerente demonstrar a sua inocência e apresentar elementos que desfaçam o fundamento da condenação”* (RT 747/649).

“REVISÃO CRIMINAL – PROVA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA DECISÃO ATACADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – REVISÃO INDEFERIDA. Em sede de revisão criminal, inverte-se o ônus da prova. Ao autor incumbe provar o desacerto da sentença ante os elementos probatórios. Assim, se a condenação está apoiada na prova existente nos autos, não se pode pretender que seja contrária à evidência neles existente.” (TJMS, Revisão criminal n. 2005.000011-5- Rel. João Carlos Brandes Garcia. J. 21/03/05).

O pedido de aplicação de tratamento ambulatorial não merece melhor sorte.

Realizado o exame de sanidade mental da acusada (fls. 83/84 dos autos originais), verificou-se que, à época dos fatos, ela era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que praticou ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em decorrência de Retardo Mental Leve e Esquizofrenia Paranoide.

Consigne-se, nesse passo, que, em que pese o perito ter recomendado tratamento ambulatorial psiquiátrico em caráter permanente, observo que, conforme destacado pelo sentenciante, a Peticionária cometeu o delito durante a realização de tratamento psiquiátrico determinado em absolvição imprópria nos autos do processo 1500251-40.2024.8.26.0571, a demonstrar a insuficiência da medida.

Dessa forma, impõe-se, realmente, o decreto de absolvição imprópria, nos termos do artigo 26, *caput*, do Código Penal, com aplicação de medida de segurança, consistente em internação, pelo prazo mínimo de um ano, findo o qual a Peticionária deverá ser submetida à perícia médica, para avaliação da cessação da periculosidade, nos termos do artigo 97, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Considere-se ainda que, além de ter ficado demonstrada a necessidade de a acusada ser submetido à internação em instituição especializada para tratamento psiquiátrico e medicamentoso, o fato do crime em questão ser apenado com reclusão, impede a aplicação de simples tratamento ambulatorial, viável somente se o delito praticado fosse punido com detenção, nos termos do artigo 97, *caput*, do Código Penal.

Portanto, a sentença não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, conheço a Revisão Criminal e, no mérito, indefiro o pedido.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator